



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023**  
**(à MPV 1165/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é evitar que médicos oriundos de instituições de ensino superior estrangeiras possam exercer regularmente a profissão no Brasil sem serem avaliados pelo sistema educacional brasileiro.

O exame de revalidação do diploma, a seu turno, tem a pretensão de assegurar que o profissional graduado no exterior passou pela aprovação dos Ministérios da Educação e da Saúde brasileiros, estando apto ao exercício da profissão.



Deve-se assegurar, portanto, que o exame seja disponibilizado com a necessária regularidade.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**(PSDB - SP)**

